AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813714 - RS (2019/0133444-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S) - RS049382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. MEDICAMENTO FORNECIDO À BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ente estatal contra cooperativa de plano de saúde objetivando o ressarcimento de valores dispendidos com o fornecimento de medicamento à beneficiária de plano operacionalizado pela ré. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que incida o enunciado da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.384/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; REsp n. 1.746.736/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018.

IV - Ademais, a controvérsia também foi dirimida com base em resolução, ato normativo que não equivale à lei federal para fim de interposição de recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33001196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:30:43
Código de Controle do Documento: 6cc01988-dc8a-4965-a4b0-91eeefd280f5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33001196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:30:43
Código de Controle do Documento: 6cc01988-dc8a-4965-a4b0-91eeefd280f5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813714 - RS (2019/0133444-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S) - RS049382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. MEDICAMENTO FORNECIDO À BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ente estatal contra cooperativa de plano de saúde objetivando o ressarcimento de valores dispendidos com o fornecimento de medicamento à beneficiária de plano operacionalizado pela ré. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que incida o enunciado da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.384/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; REsp n. 1.746.736/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018.

IV - Ademais, a controvérsia também foi dirimida com base em resolução, ato normativo que não equivale à lei federal para fim de interposição de recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32744639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:42
Código de Controle do Documento: 183524ec-07b6-4f4e-b0c0-323873719158

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO ENTE PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DA UNIMED. RESSARCIMENTO DO VALOR SEQUESTRADO DAS CONTAS DO ESTADO PARA A COMPRA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A SER DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 338/2013, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/01/2014.
>
> Segundo a Resolução Normativa 338 de 21/10/2013, com vigência a partir de 02/01/2014, os planos de saúde privados são obrigados a cobrir a terapia antioneplásica oral para tratamento do câncer, incluindo o medicamento Anastrazol (Arimidix) para neoplasia mamária. Até a entrada em vigor da referida resolução, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos antineoplásicos era do Estado do Rio Grande do Sul, conforme arts. 6º e 196 da CF/88; todavia, a partir de 02/01/2014, a responsabilidade pelo fornecimento passou a ser dos planos de saúde privados.
>
> In casu, valendo-se a paciente de plano de saúde privado, deve a empresa arcar com o custo dos medicamentos necessários ao seu tratamento, devendo sobrepor-se a obrigação contratual sobre a constitucional dos entes públicos, considerando-se, mormente, que o art. 199 da Constituição Federal dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios às instituições privadas.
>
> Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 32 da Lei. 9.656/98 ao caso em tela, porquanto não trata o presente de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo efetivo uso de seus serviços, mas de reembolso aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, de onde foram bloqueadas as quantias destinadas à compra da medicação antineoplásica.
>
> Deve o ressarcimento dar-se sobre o valor integral dos bloqueios realizados, não se vislumbrando amparo jurídico para redução da quantia a ressarcir com base no preço dos medicamentos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) ou pela marca comercial do remédio.
>
> Desonera-se erroneamente a UNIMED de sua responsabilidade para com o fornecimento do fármaco à autora da ação de medicamentos, imputando tão somente ao Estado do Rio Grande do Sul a culpa pelo atraso e, por conseguinte, da compra dos remédios por valor acima do praticado caso os entes públicos os adquirissem. A omissão inicial da empresa para com seu "cliente" deu causa a toda a problemática que ora lamenta.
>
> Sob qualquer ângulo que se analise a situação posta nos autos, a manutenção da sentença de ressarcimento da quantia sequestrada das contas do Estado do Rio Grande do Sul, é medida que se impõe.
>
> Aplicação de honorários advocatícios recursais.
>
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando,

Documento eletrônico VDA32744639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:42
Código de Controle do Documento: 183524ec-07b6-4f4e-b0c0-323873719158

ainda, na majoração da verba honorária em 2 %."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 4. O embargante entende que a matéria não tem conteúdo constitucional.
> 5. Advogado mais que o fundamento legal invocado para legitimar Ente legalmente inabilitado a realizar a cobrança foi mal aplicado.
> 6. Subsidiariamente, persiste que a previsão do CPC, ao possibilitar que a parte se manifeste sobre a questão constitucional é direito da parte, que não pode ser diminuído por interpretação processual restritiva, como a que foi realizada.
> [...]
> 40. A agravante não promoveu recurso extraordinário, pelo motivo evidente de não haver necessidade, pois nenhuma questão constitucional foi solvida. A questão em debate reside na aplicação do art. 32, expressamente afastado pelo acórdão, sob argumento, superado pelo STJ, de que o SUS não foi onerado, porquanto o Estado que teve o gasto dele não faz parte.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que incida o enunciado da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Documento eletrônico VDA32744639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:42
Código de Controle do Documento: 183524ec-07b6-4f4e-b0c0-323873719158

APLICABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AUXÍLIOS OU SUBVENÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS. ART. 199, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem decidiu sobre o cabimento do ressarcimento ao erário por fornecimento de medicamento sob responsabilidade o plano de saúde, sob o fundamento de que é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, § 2º, da Constituição da República), não pelo art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

III – O tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido. Apesar disso, a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e aparte vencida não manifesta recurso extraordinário".

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1842384/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "o art. 199 da Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo vedada a destinação de recursos publicas para auxílios às instituições privadas (...) Em que pese a saúde seja direito de todos e dever do Estado (lato sensu), no caso concreto o autor contratou plano de saúde privado, o qual é o responsável pela disponibilização do tratamento postulado (...) Estando o apelado coberto por vínculo contratual de plano de saúde privado, compete a este o fornecimento do tratamento, sendo os entes públicos partes ilegítimas para responder à presente ação" (fls. 327-329, e-STJ).

2. A irresignação não merece acolhida, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.746.736/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018.)

Ademais, a controvérsia também foi dirimida com base em resolução, ato

Documento eletrônico VDA32744639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:42
Código de Controle do Documento: 183524ec-07b6-4f4e-b0c0-323873719158

normativo que não equivale à lei federal para fim de interposição de recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32744639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:42
Código de Controle do Documento: 183524ec-07b6-4f4e-b0c0-323873719158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.813.714 / RS

Número Registro: 2019/0133444-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012073120178210017 00753237420188217000 01786295920188217000 03192068720188217000 12073120178210017 17862959201882170000 319206872018821700 70077101111 70078134178 70079539946 753237420188217000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S) - RS049382

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S) - RS049382

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32995720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:11:19
Código de Controle do Documento: a7dc62d4-d60c-4e00-892b-54764a2cfed1

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32995720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:11:19
Código de Controle do Documento: a7dc62d4-d60c-4e00-892b-54764a2cfed1